



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura/SEMIE

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

PARECER JURÍDICO Nº 237/ 2021 /ASSEJUR

Trata o presente parecer da análise e aprovação dessa Assessoria Jurídica das minutas do Edital, do Contrato e dos demais anexos, da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS (Processo nº 384/2021/SEMIE), que a Comissão Permanente de Licitação inicia que tem por objeto Contratação de empresa especializada para prestar **serviços de Recuperação de Estradas Vicinais dos Povoados dos Assentamentos da Cidade de Colinas - MA**, Através do Convênio nº: 8.355.00/2020 – CODEVASF, SICONV Nº 90.8903, conforme Projeto Básico, Planilha de Serviços/Orçamentária e demais anexos, e nas condições previstas neste **Edital, pelo período de 12 (doze) meses** por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura/SEMIE e nas condições previstas neste **Edital, pelo período de 12 (doze) meses, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura/SEMIE.**

A Lei de Licitações, em seu **Art. 38, parágrafo único**, prevê que as minutas de Editais de Licitações, Contratos e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura Municipal, senão vejamos:

“Art.38

Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contrato, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.”

Colina

Analisando os dispositivos referentes a tal modalidade, incluindo os incisos do Art. 40, que trata dos requisitos necessários a qualquer Edital, no que se mostra compatível com a modalidade Tomada de Preços, verificamos que o instrumento convocatório apresenta-se em conformidade com a legislação aplicável a espécie.

A modalidade em questão torna-se possível, ainda, no que concerne ao valor, posto coadunar-se com o **Art. 23, inciso I, alínea “c” da Lei nº 8.666/93 e suas alterações**, uma vez que o valor máximo previsto encontra-se compatível com Tomada de Preços.

Consta no presente processo o Plano de Execução de Serviços Contratação de Serviços de Infraestrutura/SEMIE Ambulatoriais nas Especialidades de Cardiologia e Exames de Radiologia, cujo valor total corresponde a **R\$ 964.550,00 (novecentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais)**, que para a presente despesa foi informado pelo Setor Financeiro a disponibilidade de Dotação Orçamentária especificada nos autos.



Da análise em tela, verificam-se corretos os procedimentos adotados, para contratação de uma empresa, mediante processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, conforme previsto no inciso II, na alínea “c”, do Art. 23 na Lei Federal Nº 8.666/93, alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018 posteriores, devendo ser utilizado o procedimento de seleção com base no Menor Preço, ou seja a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:
b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)”;

Há de se ressaltar, que os princípios em que se baseia a Licitação Pública, entre outros, o da isonomia, transparência e probidade, julgamento objetivo, economia e eficiência, publicidade jamais poderão ser esquecidos.

Ante o exposto e conforme os preceitos legais, consideramos que a Minuta do Edital e dos seus Anexos, encontram-se integralmente definidos consoante a Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Portanto, juridicamente, é legítimo o pleito, assim opinamos pela realização do referido processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços.

É o parecer, s.m.j.

Colinas (Ma), 05 de agosto de 2021

TAMIRES SILVA E SÁ
OAB/PI – 13.627


Tamires Silva e Sá
Assessora Jurídica
Nº 13.627 - OAB/PI
Prefeitura Municipal de Colinas
CNPJ: 06.113.682/0001-25